



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1086752 - SP  
(2017/0085975-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE** : SNS AUTOMOVEIS LTDA  
**ADVOGADOS** : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604  
LYGIA MARIA MORENO MOLINA HENRIQUE E OUTRO(S) -  
SP317166  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON  
**ADVOGADOS** : PASQUAL TOTARO E OUTRO(S) - SP099821  
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081  
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

### EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM ARESP. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. PUBLICIDADE ENGANOSA. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. LESIVIDADE EVIDENCIADA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO INTERNO DA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL DESPROVIDO.

1. *É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.* Trata-se da dicção do art. 37, § 1o. da Lei 8.078/1990.

2. Na presente demanda, a Corte Bandeirante confirmou a sentença que julgou improcedente a pretensão anulatória de auto de infração do PROCON aplicada em desfavor de pessoa jurídica empresarial, frente à constatada prática de publicidade enganosa.

3. De fato, ficou comprovado nos autos que a empresa *publicou no jornal de grande circulação O Estado de São Paulo (fl. A29-página inteira), em 09.07.2011, publicidade denominada "COMPAROU COMPROU!", ofertando o veículo J3-JAC Motors por entrada + parcelas de R\$ 299. Em mensagem secundária, cita no rodapé de fl. A30, contrariando a publicidade inicialmente apresentada à fl. A29, que somente as 12 primeiras parcelas têm o valor de R\$ 299 e as 48 parcelas restantes são no valor de R\$ 597,83 (fls. 295).*

4. A Corte Bandeirante, para reputar existente a publicidade enganosa, considerou que *o que efetivamente foi anunciado é que o veículo J3 -*

*Jac Motors poderia ser adquirido por meio de financiamento com parcelas fixas de R\$ 299,00, quando na realidade tal condição estava limitada às 12 prestações iniciais (fls. 297).*

5. De fato, observa-se que, ao contrário dos esforços argumentativos da empresa agravante - que apontam para a plena regularidade do informe -, o anúncio em questão não conduz o consumidor a atentar-se para o valor total do veículo, levando-o a crer que as parcelas de R\$ 299,00 iriam vigorar até o final do contrato. No entanto, como visto, referida condição de pagamento estava limitada às 12 primeiras prestações, e essa informação não foi franqueada ao consumidor. Daí adveio o auto de infração da autoridade administrativa, no valor de R\$ 95.087,64.

6. Conforme a análise do Tribunal Estadual, o entendimento exarado foi de que o conteúdo da mensagem publicitária que ensejou a lavratura do auto de infração não deixa dúvida de que se trata de propaganda enganosa.

7. Essa conclusão não importou em violação a dispositivo de lei federal; muito pelo contrário, consubstanciou a necessária e urgente aplicação das normas de defesa do consumidor frente à existência de anúncios que venham a induzir o adquirente a erro, como foi bem o caso dos autos.

8. Agravo Interno da Pessoa Jurídica Empresarial desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Ministro Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1086752 - SP  
(2017/0085975-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE** : SNS AUTOMOVEIS LTDA  
**ADVOGADOS** : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604  
LYGIA MARIA MORENO MOLINA HENRIQUE E OUTRO(S) -  
SP317166  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON  
**ADVOGADOS** : PASQUAL TOTARO E OUTRO(S) - SP099821  
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081  
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

### EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM ARESP. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. PUBLICIDADE ENGANOSA. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. LESIVIDADE EVIDENCIADA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO INTERNO DA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL DESPROVIDO.

1. *É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.* Trata-se da dicção do art. 37, § 1o. da Lei 8.078/1990.

2. Na presente demanda, a Corte Bandeirante confirmou a sentença que julgou improcedente a pretensão anulatória de auto de infração do PROCON aplicada em desfavor de pessoa jurídica empresarial, frente à constatada prática de publicidade enganosa.

3. De fato, ficou comprovado nos autos que a empresa *publicou no jornal de grande circulação O Estado de São Paulo (fl. A29-página inteira), em 09.07.2011, publicidade denominada "COMPAROU COMPROU!", ofertando o veículo J3-JAC Motors por entrada + parcelas de R\$ 299. Em mensagem secundária, cita no rodapé de fl. A30, contrariando a publicidade inicialmente apresentada à fl. A29, que somente as 12 primeiras parcelas têm o valor de R\$ 299 e as 48 parcelas restantes são no valor de R\$ 597,83 (fls. 295).*

4. A Corte Bandeirante, para reputar existente a publicidade enganosa, considerou que *o que efetivamente foi anunciado é que o veículo J3 -*

*Jac Motors poderia ser adquirido por meio de financiamento com parcelas fixas de R\$ 299,00, quando na realidade tal condição estava limitada às 12 prestações iniciais (fls. 297).*

5. De fato, observa-se que, ao contrário dos esforços argumentativos da empresa agravante - que apontam para a plena regularidade do informe -, o anúncio em questão não conduz o consumidor a atentar-se para o valor total do veículo, levando-o a crer que as parcelas de R\$ 299,00 iriam vigorar até o final do contrato. No entanto, como visto, referida condição de pagamento estava limitada às 12 primeiras prestações, e essa informação não foi franqueada ao consumidor. Daí adveio o auto de infração da autoridade administrativa, no valor de R\$ 95.087,64.

6. Conforme a análise do Tribunal Estadual, o entendimento exarado foi de que o conteúdo da mensagem publicitária que ensejou a lavratura do auto de infração não deixa dúvida de que se trata de propaganda enganosa.

7. Essa conclusão não importou em violação a dispositivo de lei federal; muito pelo contrário, consubstanciou a necessária e urgente aplicação das normas de defesa do consumidor frente à existência de anúncios que venham a induzir o adquirente a erro, como foi bem o caso dos autos.

8. Agravo Interno da Pessoa Jurídica Empresarial desprovido.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno SNS AUTOMÓVEIS LTDA., interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. PROPAGANDA ENGANOSA. INDUÇÃO AO ERRO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 384).*

2. Nas razões de seu recurso, a parte recorrente vindica a reforma da solução unipessoal, aos seguintes argumentos: (a) persistem as omissões apontadas; (b) não se praticou conduta de publicidade enganosa na espécie, e avaliar esse tópico não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória nesta Corte Superior; (c) *ao contrário do entendimento esposado em Sentença e Acórdão, a publicidade não padece de omissão enganosa, tampouco é capaz de induzir o consumidor a erro, pois todas as condições de aquisição do veículo foram especificadas no anúncio, daí porque os artigos 31 e 37, §§ 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser invocados* (fls. 396).

3. Não houve resposta (fls. 403).

4. Em síntese, é o relatório.

## VOTO

1. Apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte recorrente, a decisão agravada não está a merecer reparos.

2. Com efeito, inicialmente, da leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões posta à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte agravante, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se verifica a aludida ofensa ao art. 535, II do CPC/1973.

3. Quanto ao mérito, dispõe o Estatuto Consumerista que *é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços*. Trata-se da dicção do art. 37, § 1o. da Lei 8.078/1990.

4. Na presente demanda, a Corte Bandeirante confirmou a sentença que julgou improcedente a pretensão anulatória de auto de infração do PROCON aplicada em desfavor de pessoa jurídica empresarial, frente à constatada prática de publicidade enganosa.

5. De fato, ficou comprovado nos autos que a empresa *publicou no jornal de grande circulação O Estado de São Paulo (fl. A29-página inteira), em 09.07.2011, publicidade denominada "COMPAROU COMPROU!", ofertando o veículo J3- JAC Motors por entrada + parcelas de R\$ 299. Em mensagem secundária, cita no rodapé de fl. A30, contrariando a publicidade inicialmente apresentada à fl. A29, que somente as 12 primeiras parcelas têm o valor de R\$ 299 e as 48 parcelas restantes são no valor de R\$ 597,83 (fls. 295).*

6. A Corte Bandeirante, para reputar existente a publicidade enganosa, considerou que *o que efetivamente foi anunciado é que o veículo J3 - Jac Motors poderia ser adquirido por meio de financiamento com parcelas fixas*

*de R\$ 299,00, quando na realidade tal condição estava limitada às 12 prestações iniciais (fls. 297).*

7. De fato, observa-se que, ao contrário dos esforços argumentativos da empresa agravante - que apontam para a plena regularidade do informe -, o anúncio em questão não conduz o consumidor a atentar-se para o valor total do veículo, levando-o a crer que as parcelas de R\$ 299,00 iriam vigorar até o final do contrato. No entanto, como visto, referida condição de pagamento estava limitada às 12 primeiras prestações, e essa informação não foi franqueada ao consumidor. Daí adveio o auto de infração da autoridade administrativa, no valor de R\$ 95.087,64.

8. Conforme a análise do Tribunal Estadual, o entendimento exarado foi de que o conteúdo da mensagem publicitária que ensejou a lavratura do auto de infração não deixa dúvida de que se trata de propaganda enganosa. Essa conclusão não importou em violação a dispositivo de lei federal; muito pelo contrário, consubstanciou a necessária e urgente aplicação das normas de defesa do consumidor frente à existência de anúncios que venham a induzir o adquirente a erro, como foi bem o caso dos autos.

9. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Pessoa Jurídica Empresarial.

10. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.086.752 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0085975-7

Número de Origem:

10163096620138260053 2660/2013 2013/002660 1016309-66.2013.8.26.0053 26602013 2013002660

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SNS AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

LYGIA MARIA MORENO MOLINA HENRIQUE E OUTRO(S) - SP317166

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

ADVOGADOS : PASQUAL TOTARO E OUTRO(S) - SP099821

MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SNS AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

LYGIA MARIA MORENO MOLINA HENRIQUE E OUTRO(S) - SP317166

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

ADVOGADOS : PASQUAL TOTARO E OUTRO(S) - SP099821

MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

## TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020